

REGULAMENTO DA CÂMARA ARBITRAL (Procedimentos Físicos)

CAPÍTULO I FINALIDADE

Artigo 1º - A Câmara Arbitral da Bolsa Brasileira de Mercadorias (“Bolsa”), presidida por seu Diretor Geral, composta por um Corpo de Árbitros e pela Secretaria Geral, tem como objetivo a solução de controvérsias de qualquer natureza, oriundas de contratações celebradas no âmbito da Bolsa por seus Associados e por quaisquer terceiros, com a estrita observância deste Regulamento, do Estatuto Social e demais normativos da Bolsa, bem como da Lei nº 9.307/96, de 23 de setembro de 1996 e 13.129/2015, de 26 de maio de 2015.

CAPÍTULO II VINCULAÇÃO À ARBITRAGEM

Artigo 2º - Todos os que contratam com a Bolsa ou no âmbito desta, obrigam-se a submeter-se à Arbitragem para a solução de controvérsias, nos termos previstos nos seus Estatutos Sociais.

Artigo 3º - Os Associados da Bolsa ficam proibidos de contratar com quaisquer terceiros que, embora obrigados contratualmente, se recusem a submeter-se à Arbitragem, nos termos deste Regulamento, a solução de controvérsias oriundas de contratações celebradas no âmbito dos mercados administrados pela Bolsa, ou não acatarem voluntariamente decisões arbitrais.

Parágrafo Único – Caracterizada a recusa e/ou o desrespeito de que trata o *caput* deste artigo, a Bolsa informará tal fato aos organismos nacionais e internacionais pertinentes.

Artigo 4º- Para os fins dispostos neste Regulamento, bem como para aqueles da legislação em vigor, a Bolsa fará constar dos seus contratos cláusula compromissória que remeterá o Associado e/ou contratante a Câmara Arbitral em caso de controvérsia.

CAPÍTULO III CORPO DE ÁRBITROS

Artigo 5º- O Corpo de Árbitros é composto por indivíduos de reconhecida competência e especialização em setores e mercados específicos de atuação da Bolsa.

§ 1º- Pessoas que se enquadram no disposto no *caput* deste artigo, poderão ser indicadas, a qualquer momento, ao Diretor Geral, a fim de compor o Corpo de Árbitros.

§ 2º- O Diretor Geral submeterá os nomes indicados na forma do parágrafo anterior à aprovação do Conselho de Administração.

§ 3º- Aqueles cuja indicação for aprovada pelo Conselho permanecerão no Corpo de Árbitros pelo prazo de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 4º- O Diretor Geral, ouvidos os demais membros do Conselho, poderá substituir, a qualquer momento, qualquer um dos árbitros.

CAPÍTULO IV SECRETARIA DA CÂMARA ARBITRAL

Artigo 6º- O Diretor Geral da Bolsa nomeará o Secretário Geral da Câmara Arbitral, que fornecerá suporte administrativo e operacional aos árbitros nos procedimentos arbitrais, competindo-lhe exercer as funções necessárias à regular tramitação do procedimento arbitral, em especial no que tange a:

- a) redação e expedição de notificações e avisos às partes e aos árbitros;
- b) saneamento da fase de instauração do procedimento arbitral;
- c) formação e guarda dos autos;
- d) elaboração de atas e documentos congêneres;
- e) oferecimento aos árbitros de apoio logístico necessário ao desenvolvimento das suas atividades incluindo assessoria em reuniões e audiências;
- f) prestação, às partes envolvidas no procedimento arbitral, de informações necessárias à sua operacionalização;
- g) outras atribuições que lhe venham a ser definidas pelo Diretor Geral.

Parágrafo Único – O Diretor Geral da Bolsa poderá nomear Secretários Regionais, que terão como função auxiliar o Secretário Geral nas atividades relacionadas no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO V

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA ARBITRAGEM

SEÇÃO I – PEDIDO DE ARBITRAGEM

Artigo 7º- A solicitação de instauração de procedimento arbitral poderá ser formulada pelas partes, em conjunto ou isoladamente, através de pedido de arbitragem protocolizado na sede da Bolsa ou em suas filiais e endereçado ao Secretário Geral da Câmara Arbitral.

§ 1º - O pedido de arbitragem deverá conter:

- a) nome, qualificação, endereço postal e eletrônico para recebimento de comunicações relativas à arbitragem;
- b) nome, qualificação e endereço da parte contrária;
- c) descrição detalhada da controvérsia e de suas razões;
- d) contratos e documentos relativos à controvérsia;
- e) comprovante do registro do negócio junto à Bolsa;
- f) indicação de árbitro titular e suplente, dentre os membros do Corpo de Árbitros da Bolsa;
- g) indicação do valor estimado da controvérsia; e
- h) provas que pretendem produzir.

§ 2º - As partes poderão postular suas pretensões:

- a) pessoalmente; e/ou
- b) por meio de seus representantes e/ou advogados, munidos de poderes suficientes para agir e praticar, em nome da outorgante, todos os atos relativos ao procedimento arbitral.

§ 3º – Quando do recebimento do pedido de arbitragem mencionado no parágrafo primeiro, a Secretaria da Câmara Arbitral emitirá boleto referente às custas de arbitragem nos termos da Tabela de Custas vigentes e encaminhará ao demandante.

Artigo 8º - Na hipótese da falta de um dos requisitos enumerados nos § 1º e do pagamento das custas mencionada no § 3º do artigo 7º, o Secretário Geral/Regional determinará ao demandante que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o devido aditamento/complementação do pedido de arbitragem ou pagamento das custas.

Artigo 9º - Transcorrido o prazo de que trata o artigo 8º, sem que a parte demandante tenha atendido às determinações ali contidas, o pleito será arquivado.

Parágrafo Único – Configurada a hipótese prevista no *caput* deste artigo, o demandante não terá o direito de devolução das custas já recolhidas.

Artigo 10 – Independentemente da forma de postulação adotada nos termos do §2º, do artigo 7º, as partes, devem ser representadas, em todas as audiências, pessoalmente ou por prepostos que tenham, efetivamente, conhecimento dos fatos, sob pena de aplicação das penalidades previstas no capítulo II deste Regulamento.

Artigo 11 – A parte suportará as despesas decorrentes de transporte e hospedagem do árbitro indicado que não seja domiciliado no município em que se localiza a sede da Bolsa.

Artigo 12 – Com o pedido de arbitragem devidamente instruído, o Secretário Geral/Regional providenciará a notificação do demandado, enviando-lhe cópia do pleito, da documentação a ele anexa, deste Regulamento, boleto referente às custas de arbitragem nos termos da Tabela de Custas de Arbitragem em vigor e cópia do Corpo de Árbitros da Bolsa.

SEÇÃO II – RESPOSTA AO PEDIDO DE ARBITRAGEM

Artigo 13 – A parte demandada protocolará sua resposta na sede da Bolsa ou em uma de suas filiais endereçada ao Secretário Geral/Regional da Câmara Arbitral, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento dos documentos de que trata o artigo 12, contendo os seguintes requisitos:

- a) nome, qualificação, endereço postal e eletrônico para receber comunicações relativas à arbitragem;
- b) suas contrarrazões às alegações aduzidas no pedido de arbitragem pelo demandante;
- c) contratos e documentos relativos à controvérsia;
- i) indicação de árbitro titular e suplente, dentre os membros do Corpo de Árbitros da Bolsa;
- d) provas que pretende produzir; e
- e) comprovante do pagamento das custas, nos termos da Tabela de Custas de Arbitragem em vigor.

Artigo 14 – Excetuando-se a ausência de indicação de árbitro e suplente, que será suprida por decisão do Diretor Geral da Bolsa, o Secretário Geral/Regional, determinará à parte demandada que, no prazo de 10 (dez) dias, e nos termos do disposto no artigo 13, providencie o devido aditamento/complementação de sua resposta.

Artigo 15 – Transcorrido o prazo de que trata o artigo 14, sem que a parte demandada tenha atendido às determinações, extingue-se o seu direito de praticar o ato, sujeitando-se às penalidades previstas no capítulo II deste Regulamento.

Artigo 16 – Cópia da resposta será enviada à parte demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias contados da data do seu recebimento, se desejar, apresente réplica.

SEÇÃO III – RECONVENÇÃO

Artigo 17 – Na hipótese da parte demandada desejar reconvir, deverá fazê-lo através de petição independente, protocolada na sede da Bolsa ou em uma de suas filiais, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento dos documentos de que trata o artigo 10.

Artigo 18 – Cópia da reconvenção será enviada a parte demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias contados da data do seu recebimento, apresente contestação.

SEÇÃO IV – INSTAURAÇÃO

Artigo 19 – Cumpridos os procedimentos previstos nas seções anteriores, o Secretário Geral/Regional encaminhará correspondência aos árbitros indicados pelas partes, dando notícia da sua indicação, para compor o procedimento arbitral.

§ 1º - Os árbitros terão 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da correspondência de que trata o *caput* deste artigo, para manifestar-se acerca da sua indicação.

§ 2º - Aceita a nomeação, os árbitros, de comum acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de suas respectivas aceitações, indicarão o terceiro árbitro, bem como seu respectivo suplente, dentre os membros do Corpo de Árbitros da Bolsa.

§ 3º – Os árbitros de que trata o parágrafo segundo, serão advogados, devendo o primeiro, no prazo de 5 (cinco) dias da data da sua indicação, manifestar-se acerca de sua nomeação.

§ 4º – Aceita a nomeação de que trata o § 2º deste artigo, o terceiro árbitro assumirá a função de presidente do procedimento arbitral.

§ 5º – Na hipótese dos árbitros nomeados pelas partes não indicarem o terceiro árbitro no prazo estabelecido no § 2º, o Diretor Geral da Bolsa efetuará a escolha e a nomeação.

Artigo 20 – O árbitro não pode recusar sua nomeação, exceto se tiver com as partes ou com o litígio que lhe for submetido alguma das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se lhe, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades previstos no Código de Processo Civil.

§ 1º - Na hipótese de ocorrência de qualquer um dos motivos de impedimento ou suspeição mencionados no *caput* deste artigo ou, ainda, caso surjam fatos que possam colocar em dúvida a independência do árbitro indicado para um determinado procedimento, caberá a esse ou a quaisquer terceiros, revelar tal situação ao Diretor Geral. Aludido árbitro será, então, substituído pelo respectivo suplente.

§ 2º - Será de exclusiva responsabilidade do árbitro a indenização por perdas e danos causados pela inobservância da norma prevista neste artigo.

Artigo 21 – Na hipótese de impedimento ou suspeição do árbitro suplente indicado, deverá ser repetido o procedimento de indicação previsto neste Regulamento no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento pela parte da respectiva notificação.

Artigo 22 – Previamente à instauração de cada procedimento arbitral, os árbitros deverão firmar declaração de independência e de que exercerão suas funções com imparcialidade, competência, diligência e sigilo.

Parágrafo Único – As declarações de independência passarão a integrar os autos do respectivo procedimento.

Artigo 23 – Definidos os 3 (três) árbitros e aceitas as nomeações, considera-se instaurado o procedimento arbitral.

CAPÍTULO VI PROCEDIMENTO ARBITRAL

SEÇÃO DE CONCILIAÇÃO

Artigo 24 – Logo após instaurado o procedimento arbitral, o Secretário Geral/Regional enviará aos árbitros cópia integral dos autos e convocará, as partes e os árbitros para uma audiência de conciliação.

Parágrafo Único – Obtida a conciliação, os árbitros prepararão, com a assistência das partes e do Secretário Geral/Regional, um Termo de Conciliação que será assinado pelas partes, pelos árbitros e por 2 (duas) testemunhas, e que conterá os seguintes requisitos:

- a) nome, qualificação completa e domicílio das partes, dos árbitros e do Secretário Geral/Regional;
- b) relatório do objeto do litígio;
- c) os termos em que ocorreu a conciliação, precisando o objeto do acordo, a forma de solução do litígio, o modo e o prazo para cumprimento das obrigações que eventualmente tenham sido estabelecidas para as partes;
- d) declaração da responsabilidade pelo pagamento de honorários e das despesas com a arbitragem, se houver;
- e) outras disposições que os árbitros julgarem convenientes; e
- f) o local e a data em que foi proferido o ato homologatório.

Artigo 25 – Se, a qualquer momento durante o procedimento arbitral, as partes transigirem pondo fim ao litígio, os árbitros poderão, a seu pedido, declarar tal fato através de uma Sentença Homologatória de Conciliação, observando o disposto nesta seção.

Parágrafo Único – O Termo de Conciliação e a Sentença Homologatória de Conciliação produzem os mesmos efeitos da Sentença Arbitral.

SEÇÃO II – COMPROMISSO ARBITRAL

Artigo 26 – Caso não ocorra a conciliação, os árbitros prepararão, com a assistência das partes e do Secretário Geral/Regional, o Compromisso Arbitral, com base nos fatos, alegações e documentos fornecidos nos procedimentos preliminares descritos nas Seções I, II e III do Capítulo V, observados os seguintes requisitos:

- a) nome, qualificação completa e domicílio das partes, dos árbitros e do Secretário Geral/Regional;
- b) a matéria que será objeto da arbitragem;
- c) a autorização para que os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;
- d) declaração da responsabilidade pelo pagamento de honorários e das despesas com a arbitragem;
- e) outras disposições que os árbitros julguem convenientes; e
- f) o local em que será proferida a Sentença Arbitral.

Parágrafo Único – O Compromisso Arbitral será assinado pelas partes, pelos árbitros e por 2 (duas) testemunhas.

SEÇÃO III – PROVAS E AUDIÊNCIAS

Artigo 27 – Os árbitros poderão tomar depoimento das partes, ouvir testemunhas, determinar a realização de perícias ou outras provas que julgarem necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

Artigo 28 - O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito e reduzido a termo, assinado pelo depoente e pelos árbitros.

§ 1º – Sempre que existirem condições adequadas, a critério do Tribunal Arbitral e com o consentimento das partes, os depoimentos poderão ser realizados por videoconferência, ou outro meio similar.

§ 2º - Caberá exclusivamente aos árbitros, atendidas as peculiaridades de cada caso, determinar o prazo para a produção de provas.

Artigo 29 – Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído, fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

SEÇÃO IV – ALEGAÇÕES FINAIS

Artigo 30 – No prazo de 10 (dez) dias, contados do encerramento da instrução na data da realização da audiência ou da produção de provas a que se refere o artigo 27, as partes poderão apresentar suas alegações finais.

Parágrafo Único – Caso não ocorra audiência de instrução ou produção de provas de que trata o *caput* deste artigo, o árbitro presidente definirá o prazo para a apresentação das alegações finais.

SEÇÃO V – SENTENÇA ARBITRAL

Artigo 31 – Os árbitros terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data fixada para a apresentação das alegações finais, para proferir a sentença arbitral, salvo estipulação diversa contida no compromisso arbitral ou eventual prorrogação autorizada pelas partes.

Artigo 32 – A sentença arbitral será deliberada em conferência, por maioria, cabendo 1 (um) voto a cada árbitro. O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, apresentar seu voto em separado.

Artigo 33 – O critério majoritário será observado quanto às decisões do procedimento arbitral. Não havendo concordância, prevalecerá o voto do árbitro presidente, inclusive quanto à interpretação e aplicação desse Regulamento.

Artigo 34 – A sentença arbitral será redigida pelo árbitro presidente do procedimento arbitral, que a firmará com os demais árbitros e conterá os seguintes requisitos mínimos:

- a) o relatório, com os nomes das partes e um resumo do litígio;
- b) os fundamentos da decisão, com as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;
- c) o dispositivo em que os árbitros se basearam para a solução das questões que lhes foram submetidas, bem como o prazo para cumprimento da decisão, se for o caso;
- d) a fixação de custas e despesas de arbitragem, bem como a responsabilidade de cada parte no pagamento das referidas despesas;
- e) o voto divergente, se houver;
- f) outras disposições que os árbitros julguem convenientes; e
- g) a data e o local em que foi proferida.

SEÇÃO VI – CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL

Artigo 35 – As partes serão notificadas, por via postal ou por qualquer meio de comunicação, do inteiro teor da sentença arbitral proferida.

§ 1º - Após notificadas, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias para dar total cumprimento à sentença arbitral.

§ 2º - Não cumprida a sentença arbitral pela parte vencida no prazo acima mencionado, a parte vencedora poderá promover a execução judicial, sujeitando-se ainda a parte vencida às penalidades mencionadas no capítulo II deste Regulamento.

CAPÍTULO VII DESPESAS DE ARBITRAGEM

Artigo 36 – As despesas incorridas para a realização da arbitragem serão suportadas pela parte que a requerer, ou por ambas as partes, na mesma proporção, se a providência for determinada pelos árbitros e/ou pelo Secretário Geral/Regional.

Artigo 37 – As partes efetuarão pagamento prévio, nos termos do disposto nos artigos 7º e 12 deste Regulamento, a título de adiantamento das despesas da arbitragem, conforme a Tabela de Custas de Arbitragem.

Artigo 38 – Na hipótese do não pagamento, por qualquer das partes, das despesas e/ou honorários dos árbitros, a outra parte poderá adiantar o respectivo valor de modo a permitir a realização da arbitragem.

Parágrafo Único – Configurada a hipótese de que trata o *caput* deste artigo, a sentença arbitral definirá a parte que arcará com as referidas despesas e/ou honorários.

Artigo 39 – Caso qualquer pagamento determinado na forma deste Regulamento não seja efetuado, o Secretário Geral/Regional da Câmara Arbitral poderá suspender ou determinar o arquivamento do procedimento arbitral, sem prejuízo da cobrança das importâncias efetivamente devidas, e da aplicação das demais penalidades previstas neste Regulamento e nos demais normativos da Bolsa.

CAPÍTULO VIII

NOTIFICAÇÕES, PRAZOS E ENTREGA DE DOCUMENTOS

Artigo 40 – Para todos os fins, as notificações serão efetuadas diretamente às partes, aos árbitros e ao Secretário Geral/Regional mediante protocolo, por carta registrada ou via notarial.

Parágrafo Único – As notificações poderão, de igual forma, serem efetuadas por fax, telex, correio eletrônico ou por meio equivalente, desde que com posterior confirmação por documentos originais protocolizados pelo Secretário Geral/Regional, ou enviados por cartas registradas, e, ainda, por edital, nos casos em que, não se obtenha êxito na notificação de uma das Partes, seja por carta registrada ou via notarial.

Artigo 41 – As notificações determinarão o prazo para cumprimento da providência solicitada.

Artigo 42 – A contagem dos prazos será feita na forma da lei, por dias corridos, excluindo-se o dia do recebimento da notificação e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 43 – Na ausência de prazo expressamente estipulado para a tomada de alguma providência, será considerado o prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do previsto no artigo 44.

Artigo 44 – Os prazos previstos neste Regulamento poderão ser estendidos, caso necessário, a critério do árbitro presidente do procedimento arbitral.

Artigo 45 – Todos e quaisquer documentos e petições encaminhados a Câmara Arbitral deverão ser protocolizados na sede da Bolsa ou em uma de suas filiais e endereçados ao Secretário Geral/Regional da Câmara Arbitral.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 46 – A arbitragem será sempre levada a efeito nas dependências da sede da Bolsa em São Paulo, ou fora dele por determinação do Tribunal.

Artigo 47 – Salvo disposição em contrário das partes ou do presidente do procedimento arbitral, o idioma da arbitragem será o português.

Artigo 48 – Toda e qualquer dúvida acerca da interpretação ou aplicação do presente Regulamento será dirimida pelos árbitros ou, em última instância, pelo Diretor Geral da Bolsa.

Artigo 49 – As decisões de mérito da Câmara Arbitral são autônomas e independentes, não existindo nenhum vínculo com a Bolsa.

Artigo 50 – Os árbitros adotarão os princípios da celeridade e da economia processual.

Artigo 51 – Os árbitros adotarão todas as medidas necessárias e convenientes para o correto desenvolvimento do procedimento arbitral e, quando oportuno, requererão à autoridade judicial competente a adoção de medidas cabíveis.

Artigo 52 – O procedimento arbitral realizado nos termos deste Regulamento é sigiloso, respondendo as partes, os árbitros, os secretários e quaisquer pessoas que a ele tenham acesso, pela divulgação indevida de quaisquer de seus detalhes a terceiros. Se as partes expressamente autorizarem, a Bolsa poderá divulgar, na íntegra, a sentença arbitral.

CAPÍTULO X VIGÊNCIA

Artigo 53 – Este Regulamento, aprovado pelo Conselho de Administração da Bolsa, entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 54 – Ficam revogados e sem qualquer efeito todos e quaisquer regulamentos ou normas anteriores relativas ao assunto.